



SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

PROCESSO N° 00200.020644/2024-43

Autorização para contratação, por dispensa de licitação, de prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, mediante concessão onerosa e exclusiva desse direito.

DECISÃO

A Diretoria-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria do Senado Federal, para deliberação quanto à contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, por dispensa de licitação, de prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores, servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos, contratação essa prevista pelo Comitê de Contratações sob o número 0377/2024, com receita estimada para 60 (sessenta) meses no valor de **R\$ 109.431.093,22** (cento e nove milhões, quatrocentos e trinta e um mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), consoante se lê no item 5 do Termo de Referência.

Em 18/11/2024 foi autuado o Documento de Oficialização da Demanda nº 0377/2024, por parte da Coordenação de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, consoante o documento eletrônico nº 00100.208659/2024-60.

A justificativa da contratação encontra-se no Termo de Referência e está assim lavrada (documento eletrônico nº 00100.230751/2024-14-1), *verbis*:





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

1 DESCRIÇÃO

Contratação de serviço de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos.

Nos termos da regulação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com a Lei nº 4.595/1964 e com a Resolução CMN nº 5.058/2022, tal serviço é prestado por instituição financeira, e, conforme se verá nos termos deste Termo de Referência, as instituições financeiras a serem contratadas, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, são “bancos oficiais”, quais sejam, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

O valor da contratação corresponde a 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) que incidirá sobre os valores líquidos da folha de pagamento repassados às instituições contratadas no mês anterior, creditados nas contas dos beneficiários de folha independentemente da adesão à portabilidade bancária. Trata-se, portanto, de contrato que gera receita ao Senado Federal, de modo que esta Casa Legislativa não pagará qualquer contraprestação financeira direta às instituições contratadas pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título. Importante ressaltar que as instituições contratadas estarão sujeitas às regras do mercado e às normas de supervisão e de fiscalização bancárias, bem como do direito do consumidor e demais regras pertinentes e uniformes a toda a atividade bancária. Há de se considerar, também, a portabilidade bancária que dá a cada beneficiário da folha o direito de optar pela instituição na qual receberá o seu pagamento, de modo que, se as tarifas da instituição ou o serviço não se lhe revelarem convenientes, poderá o beneficiário dos pagamentos livremente migrar para outra instituição, conforme faculta o art. 7º da Resolução nº 5.058, de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

2 JUSTIFICATIVA E FORMA DA CONTRATAÇÃO

O histórico do mercado mostra que a venda do direito de prestar serviços bancários de creditar em conta os valores de folha de pagamento de grandes entidades públicas ou empresas privadas é um ativo de grande valor. Estados, Prefeituras e Tribunais têm obtido significativas receitas com a venda de suas folhas de pagamento.

O referido serviço, atualmente, é prestado ao Senado Federal por Bancos Oficiais pertencentes à União, quais sejam, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, mediante os Contratos nº 139/2020 e nº 140/2020, respectivamente. Atualmente, o Banco do Brasil possui aproximadamente 70% dos correntistas e, a Caixa Econômica Federal, os restantes 30% dos correntistas beneficiários da folha de pagamentos desta Casa Legislativa.





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

Os pagamentos de remuneração e similares representaram, na vigência dos referidos instrumentos contratuais, os valores detalhados no Anexo I do Estudo Técnico Preliminar de Precificação do Ativo Folha de Pagamento do Senado Federal¹¹. Esses contratos somaram o valor médio mensal da remuneração paga pelos bancos de R\$ 391.057,21 (trezentos e noventa e um mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), para a Caixa Econômica Federal e R\$ 953.445,19 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), para o Banco do Brasil. Para esses contratos o valor da contraprestação financeira corresponde a 0,76% do valor líquido da folha encaminhada para os bancos.

Com base na contratação anterior, realizada em 2020, reafirma-se a viabilidade e a pertinência – em termos de maior eficiência e segurança para o Senado Federal - da contratação direta por dispensa de licitação pela aplicação da fundamentação apresentada no Parecer nº 375/2019-ADVOSF, cujos principais pontos destacamos:

1. Indica como juridicamente razoável a conclusão de que pode ser aplicada a dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, ressaltando análise de casos semelhantes apresentados nos Acórdãos nº 2.452/2010-Plenário/TCU e 1.940/2015 Plenário/TCU, que examinaram a contratação direta do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal pela Câmara dos Deputados em 2008.

2. As instituições contratadas cumprem os requisitos legais, quais sejam: a) integram a administração pública - art. 6º, XI, da Lei 8.666/93; e b) foram criadas anteriormente à Lei 8666/93 para prestar serviços bancários à Administração Pública Federal, conforme decreto nº 1.455/1905, art. 19º, Banco do Brasil, e decreto nº 66.303/1970, item 2.1 do Estatuto aprovado pelo decreto, Caixa Econômica Federal. Note-se que tais premissas são plenamente aplicáveis ao panorama da dispensa de licitação regulado pelo inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Razão da escolha dos contratados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL

Quanto à motivação e escolha das instituições - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, pondera-se que:

1. No âmbito do Senado Federal, é longa a relação entre os bancos citados e o corpo de parlamentares e servidores. A eventual mudança para outra instituição financeira embute um custo transacional não calculado, mas que se estima significativo, decorrente da migração e adaptação de dados e sistemas para viabilizar a implantação de uma nova interface de comunicação de dados com o banco substituto. Tal pressuposto constituiu um dos fundamentos relevantes para justificar as contratações anteriores instruídas





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

no âmbito dos processos nº 00200.022568/2013-58 e nº 00200.009428/2019-80 e continua pertinente e salutar.

2. As instituições financeiras em questão fazem uso do espaço físico no complexo arquitetônico do Senado Federal com agências, postos de atendimento e máquinas de autoatendimento. A utilização do espaço era regida até 28/05/2019 pelos Contratos nº 34/2014 e 35/2014. Atualmente, a cessão de uso de espaço no

complexo arquitetônico do Senado Federal está disciplinado pelo processo nº 00200.007311/2019-61, para o Banco do Brasil, e pelo processo nº 00200.012752/2019-85, para a Caixa Econômica Federal, firmados em 29/05/2019, com vigência de 60 meses, podendo ser prorrogados mediante termo aditivo. A prestação dos serviços de processamento da folha de pagamento de remuneração e a utilização dos espaços são indissociáveis, dado que a proximidade com os beneficiários de folha permite o atendimento presencial dos clientes.

3. Na hipótese de alteração das instituições atualmente contratadas é provável que parcela substancial dos servidores optasse pelo recurso da portabilidade, transferindo integralmente seus proventos para o banco com o qual tem um vínculo histórico – Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Como consequência, o valor estimado da folha de pagamento do Senado Federal teria reduzido o seu valor para o mercado, em prejuízo de uma nova contratação, ao final do período contratual. 4. Finalmente, não se deve desconsiderar que, tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal irão pagar para manter os mesmos serviços já prestados atualmente ao Senado Federal e seu corpo de parlamentares, servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários. Consequentemente, a demora na formalização do contrato apenas prejudica os interesses do próprio Senado Federal.

5. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.940/2015-Plenário, indica que “é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (dispositivo reproduzido na Lei nº 14.133/21, art. 75, IX), para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único (dispositivos similares no art. 72 da Lei nº 14.133/21), do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório”.

Tendo em vista os motivos acima expostos, somado ao fato de que atualmente estes serviços já são prestados por estas duas instituições financeiras, com os sistemas de pagamento do Senado Federal ajustados à sistemática desses dois bancos e que se tratam de duas empresas sólidas no mercado financeiro, a escolha por essas duas instituições financeiras resulta na constância e





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

estabilidade da prestação de serviços. Conclui-se que a contratação direta é a melhor alternativa para o ajuste a ser firmado.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 75, Inciso IX autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Por seu turno, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, em seu Anexo V, Art. 7º, Inc. II, estabelece que compete à Primeira-Secretaria autorizar as contratações diretas de vulto.

Vê-se, portanto, que a contratação da alienação de prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, mediante concessão onerosa e exclusiva desse direito à Caixa Econômica Federal enquadra-se na supra transcrita exceção legal ao princípio da licitação, pois ambos integram a administração pública indireta.

A Advocacia do Senado Federal reconheceu a legalidade da contratação mediante o PARECER Nº 345/2025 - ADVOSF (Doc. 00100.090626/2025-38). Foram juntadas certidões (Doc. 00100.102951/2025-51).

De ver-se que, no âmbito das contratações do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao notarem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do documento de oficialização da demanda, e ao Comitê de Contratações - composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade -, a aprovação do Plano de Contratações, cabendo à Primeira-





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

Secretaria a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita, da instrução, ex vi do disposto Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018, Arts. 5º, 6º e 7º.

No documento eletrônico nº 00100.103775/2025-74, a Diretora-Geral, considerando a instrução processual, acolheu as justificativas do órgão técnico e aprovou o termo de referência, e as minutas de contrato constantes do doc. 00100.100631/2025-66 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Diante do exposto, no exercício da competência prevista no Regulamento Administrativo do Senado Federal, Anexo V, Art. 7º, Inc. II, combinado com a Lei nº 14.133/2021, em seus Arts. 72, Inc. VIII e 75, Inciso IX, e com apoio nas informações prestadas pela Diretoria-Geral e no parecer favorável da Advocacia do Senado, **autorizo a contratação direta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Após as diligências cabíveis, retornem os autos à Primeira-Secretaria para análise da parte relativa ao Banco do Brasil.

À DGER para as providências.

(*Datado e assinado eletronicamente*)
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

